

A TUTELA DE DIREITOS DOS ANIMAIS

Fernanda Alvarenga da Silva*; Murillo Sapia Gutier**

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso na modalidade de artigo científico de revisão de literatura tem o objeto de pesquisar a proteção aos animais. De modo superficial, acredita-se que os animais pertencem a uma classe de coisas sem nenhuma capacidade sensorial, sensibilidade e de um *habitat* justo. Em toda a história da humanidade os animais estiveram presente numa situação de escravidão, auxílio a interesses pessoais sem a menor preocupação com sua extinção ou sofrimento do momento. Dessa forma, a pesquisa em tela demonstrou a discussão complexa que o tema exige ao argumentar sobre a necessidade de enxergar os animais dotados de direitos fundamentais, de modo bastante peculiar. Os recursos metodológicos utilizados foram a revisão bibliográfica e a coleta de informações em diversas fontes para delimitar o caminho da pesquisa.

Palavras-chave: Animal. Direitos. Proteção. Maus-tratos.

1 Introdução

Na história das civilizações é sabido que o ser humano teve diversas formas de conviver com os animais. Atualmente eles estão presentes nas exposições em zoológicos, na exibição em circos, no entretenimento em grandes parques e nos lares, como animais de estimação.

No túnel do tempo da humanidade os animais exerceram papel importante, desde o transporte, alimentação, tração, adoração religiosa, até vestuário. Posteriormente os animais ocuparam papéis de companheirismo, peças de inserção de terapia, verdadeiros facilitadores psicossociais.

*Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba – MG. E-mail: fernanda.alvarenga@outlook.

**Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba. E-mail: murillo@gutier.com.br.

Em outro norte, os animais são responsáveis por grandes avanços científicos no mundo, especialmente na saúde, nutrição e farmacologia. São assuntos de variados debates éticos.

Antes mesmo de manejos científicos, as pessoas têm destinado doses de crueldade no cotidiano dos animais, muito desrespeito, nem sempre fruto da ignorância.

Em dias atuais depara-se com uma sociedade ausente de sensibilidade e razão. Trata-se de um contexto de insensatez, sem espaço para a compaixão. Os animais deixam de ter valor em si e são usados como meros recursos ambientais.

Dessa forma, é desconsiderada a singularidade de cada criatura, de cada vida, na justificativa da serventia dos animais, da mercadoria ou produto de consumo. Assim, aos animais é negada a dignidade jurídica da tutela da fauna brasileira.

Na evolução da sociedade percebe-se que alguns modos de convivência são aceitos na seara da moral e da tolerância social, enquanto outras são contestadas. Independentemente dessa polêmica, é certo que os animais devem ser tratados com especiais cuidados.

O atual estágio de degradação ambiental demonstra fielmente os reflexos do comportamento humano e a ausência de consciência de meio ambiente de todo o planeta Terra. Infelizmente parece que a humanidade não se preocupa com esta grave celeuma e seus efeitos revelados ao longo de décadas.

É sabido por todos que a vulnerabilidade dos animais brasileiros é uma verdade, uma constante. Oportunizar esse estudo é compreender a realidade jurídica e indagar qual o grau de eficiência da proteção aos animais.

Sem sombra de dúvida, no Brasil, há milhares de casos de agressão aos animais pelo homem devido a motivos de desprezo e crueldade. Dos tempos mais remotos a dias atuais o homem se considera com superioridade e busca apenas seus interesses na relação animalesca.

Urge uma visão crítica para desconstruir essa visão retrógrada de que os animais vivem apenas para servir, pois eles carecem de uma vida mais saudável e justa, com acesso a direitos peculiares.

A proteção dos animais é um assunto relevante visto as diversas correntes e legislações que foram construídas em todo mundo. Infelizmente, em regra, as previsões legais são constantemente descumpridas. É bem verdade que o tema é

complexo, haja vista de não ser um assunto exclusivamente jurídico, mas de percepção, interdisciplinar que deverá transformar os pensamentos e modos arcaicos do homem.

A recente tutela dos animais trata do cumprimento de normas que minimizam a exploração dos negócios humanos e tem a finalidade de proteger contra a vulnerabilidade dos maus tratos. É um equilíbrio entre o poder e a liberdade do ser humano na realização de seus interesses no sofrimento dos seres vivos.

2 A historicidade da proteção animal

Desde a antiguidade que o homem se julga superior aos animais e à natureza, e dentro dessa escala de hierarquia promove uma série de exploração sem qualquer cautela.

Infelizmente é perceptível que o planeta Terra está em um declínio de sua biodiversidade pelas causas de poluição, exploração animal, uso desenfreado dos recursos naturais e outros diversos fatores.

O fato de o homem acreditar que é o centro de todas as atividades terrestres fez surgir a doutrina de antropocentrismo, ou seja, ele afirma ser governante de todos os demais seres vivos.

Mais adiante, na era do racionalismo, o homem se diferencia ainda mais do ser dotado de plena capacidade de raciocinar; é o auge de sua soberania, pois a habilidade de pensar descarta muito a relevância dos animais pela ausência dessas percepções intelectuais.

Segundo Soares (2014), tudo aquilo que fosse diferente da natureza humana era considerado propriedade do homem, pois considera sem vontade ou possuidor de direitos. Nesse contexto, os animais eram recursos auxiliares para satisfazer as necessidades, contudo não havia nenhuma percepção de que os animais eram dotados de conhecimento e sentimento.

Dessa forma, percebe-se que o homem tratava o animal como moeda de troca ou como a utilidade de um objeto:

Quanto aos animais, inseridos no contexto privatista em que a noção do Direito alcançava apenas o homem em sociedade, foram considerados res (coisas). Assim, sob o regime jurídico conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada, a servidão animal foi sacramentada pelo Direito (LEVAL, 2012, p. 19).

Em meados do século XVIII, surge a era renascentista, onde ocorreu o surgimento da Teoria Utilitarista. De forma bastante pontual, aqui é o marco histórico dos primeiros escritos sobre os direitos dos animais.

De modo assertivo, o filósofo Jeremy Bentham (1748/1832) contribuiu de forma significativa com as matérias ambientais da época. Os primeiros focos sobre os direitos animais revelaram a profecia que os restantes da criação iriam adquirir direitos. Segundo Rodrigues (2012, p. 232), “mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês”.

A crítica filosófica iluminou o raciocínio da época ao indagar que não haveria grandes distinções entre homens e animais no que se refere a sentimentos, dor, prazer, felicidade e outros.

As obras de Charles Darwin (1809/1882) foram de grande relevância na construção dos direitos dos animais. Fundamental foi sua obra “Origem das Espécies”:

Fundamental, todavia, foi a contribuição de Charles Darwin, com publicação, em 1859, de “Origem das espécies”, livro que fez desmoronar crenças e tabus ao mostrar que todos os seres vivos – homens ou animais – integram a mesma escala evolutiva, possuindo modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. Tornou-se tal obra, ponto de partida para uma nova consciência, ensejando as primeiras discussões acadêmicas acerca dos direitos dos animais (LEVAL, 2012, p. 21).

Pensar e explicar de tal forma era muito avançado para aquela época porque não se conhecia formas de comprovar as afirmações. Felizmente, em dias atuais a ciência consegue provar que todos os seres vivos são passíveis de sensações.

Mais adiante, o renomado Albert Einstein (1879/1955) afirmou de modo mais coerente a igualdade entre homens e animais pelas semelhanças físicas dos humanos com os demais seres vivos. Segundo Soares (2014), o cientista defendia a vida vegetariana, pois “nada beneficiará mais a saúde da humanidade e aumentará as chances de sobrevivência da vida na Terra quanto a dieta vegetariana”.

Até os dias de hoje ainda perduram resquícios da noção de propriedade absoluta sobre os animais; entretanto, no passado, já existiam pessoas que defendiam “direitos” a alguma proteção ambiental aos animais.

Importante mencionar que a Índia tem avançada posição protecionista em relação aos animais. Suas primeiras condições foram em meados de 273 a.C., com

a elaboração da primeira Lei de Proteção ao Meio Ambiente, onde há a previsão de vedar morte e mutilação de todos os membros do reino animal para a caça esportiva.

Sucessivamente, a partir daí todas as partes do mundo foram sendo influenciadas à proteção ambiental numa linha de pensamento de tratamento digno aos animais, especialmente as organizações não governamentais.

Se a Índia foi referência no passado, a Inglaterra tornou-se referência num passado recente ao desenvolver com assertiva rapidez acerca da questão ambiental e visão protecionista. De acordo com Soares (2014, p. 15) “após a era do Iluminismo mudou a perspectiva de muitos animais, dizendo-se de passagem, que surgiram os primeiros movimentos protecionistas alertando para a prevenção de crueldade”.

O ano de 1970 foi marcado por muita manifestação e protestos pela proteção animal. Disso adveio uma grande evolução incluindo a remoção de animais para pesquisas, extinguindo algumas práticas de caça, além de fazendas de criação intensiva.

Nesse momento, aconteceu uma divisão nas opiniões do protecionismo animal, isto é, uns aceitavam a força do homem sobre o animal desde que fosse realizada de forma mais humanitária e coletiva. Em outro norte, confiavam o direito dos animais na luta de que acabasse toda forma de exploração dos animais em favor do homem. Assim, ocorreu:

Um grande passo que foi dado na seara ambiental e protecionista foi a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) em 1978, pela Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura (UNESCO). Nessa senda foram expostas de maneira subjetiva que qualquer ser vivo possui direitos naturais, propugnando pela igualdade entre animal e homem e a obrigatoriedade de respeito e cuidados deste para com aquele, mostrando que maus-tratos aos animais constitui infração (SOARES, 2014, p. 15).

Apesar dessa plenitude legislativa, frisa-se o ponto negativo de que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais elenca apenas as obrigações e não impõe nenhuma penalidade pelo inadimplemento. Dificulta fazer cumprir alguma obrigação se não há medidas de coerção, torna-se de pouca eficácia alertar alguns crimes contra os animais e não prever nenhuma pena aos infratores.

Apesar de a sociedade viver em plena globalização e avanços da ciência, percebe-se que a legislação tenta acompanhar a dinâmica social, porém diante da avassaladora competitividade é quase utopia falar em liberdade animal.

Por derradeiro, é válido expor as palavras de Levai (2012, p. 21), que se entristece ao constatar que as sociedades contemporâneas, na busca de progresso, deslocam sua ação para o ter, como se o existir justificasse a função de usufruir.

O egoísmo e a ambição sem medidas do homem interferem diretamente na natureza a ponto de considerá-la exclusivamente como fonte de recursos, excluindo a percepção funcional para tudo o que existe.

3 Novo paradigma de sujeitos de direito

A seguir discorre-se no sentido filosófico-jurídico de reconhecer os animais como sujeitos de direito e não apenas como mero objetos. De acordo com Brandão (2015) um marco histórico brasileiro ocorreu em 2005, quando foi impetrado um *habeas corpus* em favor de um chimpanzé que se encontrava enjaulado no jardim zoológico de Salvador.

Inicialmente, faz-se necessário indicar uma observação de sujeito de direito; assim, tem-se que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo quando as leis que os protegem forem violadas. Ora, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais (DIAS, 2010, p. 253).

Extraí-se da citação que a doutrina clássica civilista defende a tese de que os animais possuem natureza jurídica de coisa móvel, ou seja, os animais são entendidos como objetos de direitos a serem suscetíveis de apropriação.

Esse registro da legislação brasileira é um obstáculo à chegada de um raciocínio diferente, inovador e mais humano. A coisificação dos animais está arraigada na consciência popular e era seguida pelos tribunais.

Nessa oportunidade tem-se a seguinte indagação:

De fato, se ao longo da história transformam-se os valores e as percepções sociais, como se pode constatar na memória recente do país – a escravidão e os direitos da mulher, assim como o paradigma antropocêntrico em relação ao ecocêntrico – por que ainda insistir no paradigma jurídico

tradicional, onde apenas os homens podem figurar como sujeitos jurídicos? (LEVAI, 2012, p. 59).

Diante da natureza que o ordenamento jurídico brasileiro concede aos animais, percebe-se que a pessoa jurídica tem mais privilégios que o mundo animalesco. Este é um argumento comum de defesa. Mesmo na impossibilidade de comparecer em juízo, os animais são sujeitos de direito por força de lei que os protegem.

Para ampliar essa visão é importante dispor da concepção de sujeito cartesiano, pois segundo Dias (2010) não é questão de ligar moral e ética, ou até mesmo a capacidade de falar, mas é igualar-se nas características de sofrimento e de ter sentimento.

É inevitável tratar os animais como sujeitos de direito sem perceber que eles são possuidores de direitos fundamentais e que sua proteção rompe com as barreiras legais porque a finalidade é minimizar os tormentos a que são submetidos pelo humano.

São direitos fundamentais relativos apenas ao bem-estar físico, ou seja, a letra da lei não tentou diminuir a liberdade humana, mas há proteção aos animais contra os maus-tratos. Aos animais silvestres, exóticos e, principalmente, aos domésticos por estarem mais expostos a algum tipo de crime. Nesse pensamento, advém que os animais são detentores de direitos, conforme preleciona:

Devemos proteger aqueles seres que, por sua vulnerabilidade, são dotados da capacidade de sofrer – um sofrimento que é físico e psíquico. Em outras palavras, têm direitos fundamentais aqueles indivíduos que são seres sencientes – seres que têm uma consciência individual, ainda que em diferentes graus de complexidade, pois são capazes de perceber ameaças diretas à sua vida; e também dotados de sensações individuais de prazer (FRANCIONE, 2013, p. 37).

Assim, muitos estudiosos do tema defendem que os direitos fundamentais direcionados ao homem devem ser estendidos aos animais. São aqueles direitos de vida, liberdade e integridade que são os básicos da própria manifestação de sobrevivência.

Nesse contexto, surge a seguinte explicação da dificuldade de entender que o direito fundamental do animal é apenas de não ser castigado fisicamente:

Ao falar de direitos dos animais nesse sentido, fala-se apenas do direito de eles não serem maltratados. Não se fala, porém, de seu direito fundamental

à liberdade e à autonomia prática, quer dizer, seu direito de autoproverem-se sem a interferência humana. Entender o que sejam maus-tratos contra animais implica entender de que modo certas formas de tratar seus corpos representam, para eles, dano, dor, sofrimento, tormento e morte (ANDRADE, 2012, p. 12).

A tomada de consciência que precisa ser feita é a de que muitas práticas humanas de maus-tratos não implicam em ferimentos, a exemplo de leis que permitem o manejo, o uso, a exploração e o comércio alimentício.

Indaga-se que a defesa de bem-estar animalasca está distante do ideal dos direitos fundamentais dos animais. Para que surta efeito positivo urge que a sociedade busque uma forma adequada de interação e não de interferência. Dessa forma, conforme afirma Nogueira (2012, p. 34), é “uma ideia moralista de que é humano manter animais de outras espécies à volta, transformando sua natureza ou habitat”.

O pensamento repetido de que “sempre foi assim” consolida instituições morais errôneas. Essa ideia de comodismo impera práticas que são vistas de forma normal para os donos de animais ao satisfazerem suas necessidades.

Portanto, aplicar os direitos de animais implica em admitir os costumes arcaicos que a moralidade impõe. Importante redefinir os contornos éticos do estatuto dos animais que deveriam ser mais compreensíveis, não admitindo apenas o interesse humano.

Na ótica de atribuir a proteção jurídica a espécies não humanas, a sua utilidade para os homens não é fundamento nem causa para a construção dessa doutrina. O valor próprio e a formação de uma estrutura principiológica de salvaguarda animalasca denota maior engrandecimento dos demais seres vivos.

Do discorrido, há três desdobramentos de entendimento do assunto em tela:

1) personificação dos animais – animais integrariam a categoria jurídica de pessoa, equiparados aos absolutamente incapazes; 2) aplicação da teoria dos entes despersonalizados – animais fariam parte da categoria jurídica de sujeitos de direitos, tal como os entes despersonalizados; 3) insere os animais não-humanos em uma categoria intermediária situada entre as coisas e as pessoas. Essa a solução legislativa encontrada por alguns países europeus, com a retirada expressa dos animais da categoria de coisa (LOURENÇO, 2008, p. 425).

Brevemente, a primeira proposta tem com fundamento a tutela da sensibilidade animal através de estatutos legais protetivos. Importante ressaltar que

mesmo sendo sujeito de direito, obviamente claro que não equivale a titulares de relações jurídicas.

Em outro momento, a segunda proposta lança mão da teoria dos entes despersonalizados para conceder direitos fundamentais aos animais. Tal teoria tem a base na distinção de definição entre pessoa e sujeito de direito (centro de imputação de direitos e obrigações). Assim, há uma inversão explicativa: “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito são seres humanos” (COELHO, 2011, p. 138).

Segundo Lourenço (2008), essa proteção gerará uma situação de cidadania ambiental, trata-se de uma extensão de conceito de sujeito de direitos que os animais exigiriam para a classificação da doutrina.

A tentativa de continuar a aplicar uma doutrina clássica em tempos pós-modernos é negar ao aplicador do direito a possibilidade de dar validade máxima às normas brasileiras, de contemplar a valoração própria do animal, de evitar o sofrimento e vulnerabilidades.

4 A configuração da crueldade contra os animais

Os animais são vítimas de diversas formas de crueldade há centenas de anos e, por variadas condições, são incapazes de sozinhos impedir tamanho prejuízo em suas vidas.

A vulnerabilidade de muitos animais equivale àquela situação de criança vítima de violência doméstica pela ausência de defesa diante das agressões. No caso dos animais há um agravante, uma vez que não existe uma fala de pedido de ajuda.

A preocupação com a proteção animalesca se concentra mais no âmbito internacional se comparada ao nível nacional. Especialmente os Estados Unidos da América produziram estudos com a coleta de dados obtidos por meios de pesquisa de crueldade contra os animais.

Esses estudos tiveram a plenitude de demonstrar que existe uma relação que deve ser analisada sob a ótica consciente entre os fatos e consequências. O resultado foi:

[...]a banalização dos abusos e maus-tratos com animais pode ser uma forma de perpetuar e majorar suas consequências, pois pode, com o tempo,

incluir os humanos no rol de vítimas do ofensor – hipótese que este trabalho se propõe a demonstrar –, além do fato de que quando se comete um ato cruel contra um animal está se submetendo um ser senciente injustificada e desnecessariamente à dor (ALVES, 2010, p. 13).

Por falta de dados científicos, ainda não se tem a dimensão das consequências de maus-tratos contra os animais. Contudo, pode-se afirmar que não há lado positivo, tampouco nenhuma legitimação dessas práticas pela sociedade. Devido ao posicionamento predatório da sociedade, sabe-se que há muitas espécies de animais extintas e em extinção.

É interessante inserir nesse contexto o conceito de animal. Para os fins deste estudo considera-se animal, segundo Alves (2010, p. 14), “todo ser vertebrado não humano, pois são as únicas espécies do reino animal, exceto a espécie humana, comprovadamente com sistema nervoso, sensação de dor e angústia”.

Indo além, descreve-se neste momento o conceito de crueldade que significa em seu sentido denotativo o sujeito que atormenta, desumano, que faz maldade, causa dor, insensível.

Unindo essas duas definições pode-se perceber que a crueldade é gênero, tendo os maus-tratos como espécies, com significado de ferir, mutilar, dentre outras formas de violência.

O debate contemporâneo, em ordenamentos jurídicos-civis, consiste na consideração dos animais como seres com sensibilidade, como o fez o ordenamento jurídico francês, o que traduz a ideia de que são seres capazes de sentir dor e de sofrer. A autonomia privada dos indivíduos não impede ninguém de ter animais.

É uma escolha, obviamente voluntária. Entretanto, em escolhendo acolher em seu lar, domicílio ou residência um animal, gera a responsabilidade do mesmo em cuidar, não maltratar, proibindo práticas cruéis. Daí a existência do tipo penal do artigo 32 acima, bem como do artigo 64 da Lei das Contravenções Penais.

Referidos tipos penais ressaltam a dignidade animal. A própria Constituição Federal ressalta, no seu artigo 225, uma dimensão ecológica do direito, ou seja, uma Constituição preocupada com a proteção e promoção do meio ambiente nas suas mais diversas formas e matizes, abarcando, por oportuno, a fauna.

Sempre que se incorrer em violação de preceitos fundamentais ambientais, importa ao transgressor a responsabilização civil, administrativa e criminal, se preenchidos o núcleo do tipo, neste último caso. Na esfera cível não há esta

exigência. Todo aquele que age de forma contrária ao Direito, comete ilícito. Lesando os bens jurídicos, enseja a responsabilização pelos danos causados.

A Magna Carta brasileira estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “(I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...); (IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Uma sociedade é definida por meio de seus marginalizados e, historicamente, os animais sempre foram objetificados.

O novo senso comum inaugurado pela Carta de 1988 consiste na ruptura destas práticas cotidianas. Os bens ambientais, seja qual for a fauna ou flora, devem ser preservados, para a sadia qualidade de vida comunitária, para as presentes e as futuras gerações. Inaugurou-se uma nova era do Direito, da tutela coletiva dos bens jurídicos ambientais, neles compreendidos a fauna e a proscrição dos maus-tratos aos animais, domésticos ou não.

A dignidade das pessoas resguarda os valores intrínsecos dos mesmos e a autonomia, seja pública ou privada, mas encontra limite nos valores comunitários (BARROSO, 2012, p. 87), que tem como pressuposto decisões e valores compartilhados politicamente em cada sociedade. Trata-se, conforme o Ministro Barroso, do STF, de uma restrição à dignidade humana, a consideração de elementos sociais moralmente aceitas em um razoável consenso social.

Medeiros (2013, p. 66) ressalta que é possível atribuir dignidade não só ao animal humano. Assim como o animal humano, o animal não humano é detentor dos atributos de dignidade à própria vida. Coetzee enfatiza: “[...] os animais têm direitos? Os seres humanos têm deveres para com eles independentemente do fato de eles terem ou não direitos? Que tipo de alma têm os animais? Que tipo temos nós?”

A nossa sociedade, desde 1988, escolheu promover e proteger o ambiente, nos mais diversos âmbitos, abrangendo a fauna. O indivíduo que tem um animal em sua posse não vive em si mesmo, divorciado da realidade social que o cerca; deve respeitar os valores comunitários em que está inserido, ainda mais com a alcunha de proteção estatal.

Na seara jurídica, esses conceitos são pensados na hora de elaboração de conteúdos legislativos e de políticas públicas no combate e prevenção de crueldade contra os animais.

5 Da tutela jurídico-penal dos maus-tratos

O artigo 32 da Lei 9.605/98 prescreve que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

O mau-estar sócio-jurídico deste tipo penal está na sua inserção como “infração de menor potencial ofensivo”, uma vez que sua pena é inferior a dois anos. Em outras palavras, por força do artigo 61, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei 9.099/95 e, assim sendo, são cabíveis a transação e os demais benefícios ali previstos.

Grosso modo, a transação penal é modalidade de “justiça negociada”, oriunda do direito estadunidense (*plea bargaining*), em que, se preenchidos os pressupostos, a “transação abrange a decisão de não litigar, aceitando o agressor, desde logo, a penalidade – restrição de direito ou multa – sugerida pelo órgão acusatório” (NUCCI, 2014). Conforme Nucci:

[...] a transação envolve um acordo entre órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direito, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, pois, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal” (NUCCI, 2014, p. 122).

Como não se questiona a “culpa” do infrator e não há a previsão de “penas privativas de liberdade”, no imaginário social há uma sensação de impunidade, de inocuidade do tipo penal em apreço, acarretando uma insatisfação coletiva e um constrangimento junto à comunidade jurídica que se sensibiliza com a “defesa animal”. Condutas hoje não mais unânimes como vivissecção ou experimentação animal; comércio ilegal e tráfico de animais silvestres; touradas, farras do boi, rodeios, rinhas e outros semelhantes não recebem a resposta adequada por parte do Estado.

Do pouco exposto acima, percebe-se que não há intimidação suficiente para o autor de crime de maus-tratos contra animais, mormente os contumazes nessa prática criminosa. Rodrigues, pondera que:

Com efeito, as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias aos Animais (RODRIGUES, 2012, p. 75).

As notícias enviadas a uma autoridade policial serão processadas em um TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência; trata-se de um procedimento parecido com o inquérito, entretanto, mais abreviado e célere.

Alves (2010) ressalta-se que as autoridades não poderão deixar de cumprir tal obrigação, sob pena de ser responsabilizados por negligência, podendo o cidadão denunciar ao Ministério Público, amparado pelo artigo 319 do Código Penal.

Afora a esfera penal, O Ministério Público poderá propor Ação Civil Pública contra qualquer pessoa, seja ela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que cometa crime de maus-tratos contra animais. Também podem ingressar com tal ação a União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações, de acordo com os artigos 129, §1º, CF e art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85, mostrando que particulares não podem se valer de Ação Civil Pública, porém há outros meios de coibir atos praticados pela Administração Pública, que é através de Ação Popular.

6 A força simbólica da proteção contra a crueldade animal

A percepção de que temos “leis simbólicas” e, de igual forma, uma “constitucionalização simbólica”, foi denunciada por Marcelo Neves e parte de duas percepções: (a) da ideia de que há uma perspectiva de significado “social e político” dos textos legais e constitucionais e, (b) em outra vertente, consiste na real implementação no plano normativo, ou seja, temos uma “relação inversa da sua concretização normativo-jurídica”. Em outros termos, há uma evidente discrepância entre o papel simbólico e a escassa concretização jurídica do enunciado normativo

previsto no texto legal e constitucional, em clara distinção entre texto e norma (densidade normativo-constitucional), em que se verifica uma “privação – negação de concretização jurídica no plano fático”.

Na perspectiva traçada por Neves, o conteúdo de uma constituição-legislação simbólica pode ter por tipologia: “a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios” (NEVES, 2007, p. 67).

A Lei Brasileira – Lei Federal nº 9605/98 –, no seu artigo 32, se amolda perfeitamente na percepção de Neves de Lei simbólica, com a privação – negação de concretização jurídica da proteção ambiental animal no plano fático. Tal afirmação se justifica pela engrenagem penal dada ao delito de maus-tratos que, não raro, culmina em transação penal.

Um país que busca a edificação de um Estado Democrático, que tem por fundamento a promoção e a proteção da dignidade humana (artigo 1º, III da CF/88), e que busca construir uma sociedade livre, justa e solidária, vedando-se toda e qualquer forma de discriminação, não pode prescindir de uma tutela efetiva dos animais. A estruturação do crime de maus-tratos, nos termos postos pelo artigo 32 da Lei 9.605/98, nega o reconhecimento do direito animal, mantendo, juridicamente, uma violência estrutural e formal quanto à concretização de direitos meramente simbólicos.

7 Considerações Finais

Antes da construção de uma doutrina moderna que proteja os animais é preciso que a visão humana seja modificada, seja tomada uma nova consciência de novos comportamentos.

Os princípios e métodos culturais devem ser evolutivos para que os animais sejam tratados de modo digno e dotados de direitos. É positivo saber que existem pessoas que se preocupam com o bem-estar cotidiano dos animais.

Não é raro perceber que pessoas praticam maus-tratos de forma inconsciente e incorrem na ação criminosa. De outro lado, outros conhecem o direito de proteção, entretanto, omitem-se ao não levar a notícia-crime às autoridades responsáveis.

Infelizmente, no Brasil, são incontáveis os casos de ilícitos ambientais de maus-tratos. Progressivamente, a doutrina reconhece que os animais são sujeitos

de direitos; entretanto, a população os reconhece como meros bens, alvo de escravização humana.

Pela estruturação da Lei Brasileira no que tange aos maus-tratos, verifica-se o “efeito simbólico” da mesma, uma vez que desconsidera os novos anseios culturais tratados pelo direito moderno que visa justamente reconhecer um valor intrínseco aos animais, vedando-se, peremptoriamente, a crueldade face a eles.

Em uma sociedade que, no paradigma constitucional brasileiro, busca ser livre, justa e solidária, abolindo toda e qualquer forma de discriminação, o grande desafio é como não excluir, como respeitar a dignidade humana animal e lançar luzes contra a opressão e indiferença aos demais seres vivos. O reconhecimento não pode ser tratado como uma cortesia, mas como uma necessidade, de modo que não é possível desconsiderar a sensibilidade dos animais e, se esta premissa for válida e aceita; igualmente não é possível oprimir e inferiorizar tais grupos, minoritários no que tange ao reconhecimento de direitos.

Ponto de melhoria é a coerção legal insuficiente para punir os agentes criminosos, visto que a presença de lei é uma evolução; contudo, considerar maus-tratos graves como crime de menor potencial ofensivo é não esperar mudanças de comportamento.

Rever formas de punição e intensificar a fiscalização por parte do poder público é promover respeito aos animais diante da sociedade e mostrar novos caminhos satisfatórios de mudança de realidade.

THE RIGHT OF ANIMAL RIGHTS

ABSTRACT

The present paper of conclusion of course in the modality of scientific article of literature revision has the object to investigate the protection to the animals. In a superficial way, animals are believed to belong to a class of things with no sensory capacity, sensitivity, and a fair habitat. Throughout the history of mankind the animals have been present in a situation of slavery, aid to personal interests without the slightest concern with its extinction or suffering of the moment. Thus, on-screen research has demonstrated the complex discussion that the subject requires in arguing about the need to see animals endowed with fundamental rights in a rather peculiar way. The methodological resources used were the bibliographic review and the collection of information in several sources to delimit the research path.

Keywords: Animal. Rights. Protection. Mistreatment.

REFERÊNCIAS

ALVES, Norranna de Jesus. Crueldade contra animais como precursora de violência contra humanos. 2010. 100f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/2579.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

ANDRADE, Silvana. (org.). Visão abolicionista - Ética e Direitos Animais. São Paulo: Editora Libra Três, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, p. 87.

BRANDÃO, Maria Rita Barcelos de Souza. A função socioambiental da empresa: a responsabilidade da empresa na proteção dos animais. 2015. 84f. Monografia (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2015. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/u/201503/pdf/htm>>. Acesso em: 05 jun. 2017

BRASIL. Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas de atividades ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 05 Jun. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. A Tutela Jurídica dos Animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.

FRANCIONE, Gary L. Introdução aos direitos animais. São Paulo: Ed. Unicamp, 2013.

LEVAL, Laerte Fernando. Direito dos animais. São Paulo: Ed. Mantiqueira de Ciência e Arte LTDA, 2012.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno Nogueira. Direitos fundamentais dos animais – A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os animais – Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, v. 1, nº 1.

SOARES, Maria Luiza Scalcon. Os Direitos fundamentais e proteção animal: análise do crime de maus tratos previsto na Lei n. 9.605/1998. 2014. 46f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014. Disponível em <<http://www.bibliodigital.unijui.edu.br/htm>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, v.1.